

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2016
(Do Sr. MÁRIO HERINGER)

Dispõe sobre o repasse de recursos
do FUNPEN – Fundo Penitenciário Nacional
para construção de Centros para o Sistema
Socioeducativo nos Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar tem como objetivo permitir que os recursos do FUNPEN – Fundo Penitenciário Nacional, no âmbito do Orçamento Geral da União, sejam repassados para a construção de Centros para o Sistema Socioeducativo em Municípios com população entre dez mil e vinte e cinco mil habitantes, em atendimento ao disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 2º O art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 3º.....
.....

§ 5º 10% (dez por cento) dos recursos do FUNPEN, arrecadados a cada ano, serão destinados, antes de qualquer outra destinação, aos Municípios com população entre dez mil e vinte e cinco mil habitantes para a construção de Centros para o Sistema Socioeducativo, mediante a formalização de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei complementar assegura uma parcela (10%) dos recursos do FUNPEN – Fundo Penitenciário Nacional descritos nos termos da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para apoiar medidas socioeducativas previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), no caso específico da proposição, visando à construção de Centros para o Sistema Socioeducativo.

A proposição contempla os Municípios com população entre dez mil e vinte e cinco mil habitantes, apoiando-se no entendimento de que estes Municípios, em sua grande maioria, extremamente dependentes dos recursos do FPM, não têm condições financeiras efetivas para arcarem com o custo de construção e aparelhamento dos Centros para o Sistema Socioeducativo para acolher, apoiar e educar as crianças e adolescentes em áreas de maior carência socioeconômica.

Diante do exposto, estamos certos de que nosso projeto de lei complementar será bem acolhido, na expectativa ainda de que ele será devidamente aperfeiçoado com a contribuição de nossos Pares ao longo de sua tramitação legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado MÁRIO HERINGER